17/09/2024

Número: 0600245-07.2024.6.11.0001

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

Última distribuição: 09/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
JOSE EDUARDO BOTELHO (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
VANIA GARCIA ROSA (REQUERIDO)	
	VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REQUERIDO)	
	DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERIDO)	

ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) **GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)** VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO				
(FISCAL DA LEI)				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123050824	17/09/2024 11:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600245-07.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA, JOSE EDUARDO BOTELHO

 $\textbf{Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O \\$

 $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: JOAO\ BOSCO\ RIBEIRO\ BARROS\ JUNIOR\ -\ MT9607/O,\ AMIR\ SAUL\ AMIDEN\ -\ MT20927-O$

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A

SENTENCA

I. Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta pleiteado por Coligação Juntos Por Cuiabá e José Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá nas eleições municipais de 2024, em face de Coligação Resgatando Cuiabá (PL, NOVO, PRTB e DC), e de seus candidatos a prefeito no mesmo pleito, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Informam os requerentes ter o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer realizado, em sua conta na rede social Instagram, em 09/09/2024, por meio da funcionalidade *stories*, cujo teor permanece



disponível por apenas 24 horas, uma série de publicações criando associação de causa e efeito entre a suposta corrupção política e aquilo que avalia como sendo um estado caótico da saúde pública local.

Até que, numa das sequências, o requerido teria exibido uma enquete com a assertiva "Botelho é réu confesso da operação Bereré", seguida de duas opções de resposta, na forma de enquete: "verdade" e "verdade" (ID 122725950 - pág. 3).

Prosseguem os requerentes alegando que a associação tem por propósito criar no eleitor a convicção falsa de que o candidato Eduardo Botelho teria confessado práticas criminosas, "que teria confessado ter desviado dinheiro público, fato que nunca ocorreu" (ID 122725950 - pág. 3).

Alegam, ainda, que o expediente acaba por gerar um quadro de confusão daqueles que consomem a propaganda, que acabam induzidos a acreditar na responsabilidade do candidato sobre casos de corrupção na saúde da capital.

Na sequência, os requerentes reproduzem *print* da referida publicação no *stories* do requerido do qual se lê: "Se Lúdio e Botelho tem envolvimento com escândalos de corrupção... eles não podem cuidar da saúde de Cuiabá. Concorda?" (ID 122725950 - pág. 4).

Segundo a inicial, o requerido parece querer aludir ao Acordo de Não-Perseguição Cível celebrado entre o candidato Eduardo Botelho e o Ministério Público Estadual e considerá-lo réu confesso na Operação Bereré, o que configuraria distorção da verdade (*fake news*), já que, conforme decisão do Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, em cujo bojo se celebrou o mencionado acordo "a confissão da prática de ato ilícito NÃO é condição legal expressa para o consenso no campo das improbidades administrativas" (ID 122725950 - pág. 5).

Concluem os requerentes que tal estado de coisas representa "criação de expedientes propagandísticos voltados a criar no eleitorado falsos e fantasiosos estados mentais a fim de denegrir a imagem de um candidato em benefício de outro que, neste caso, traz mentiras, desinformação e ataques à honra de seu adversário, com a única intensão de enganar os eleitores e desequilibrar o pleito eleitoral" (ID 122725950 - pág. 6).

Em razão do exposto, pleiteia a concessão; i) do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, em tempo equivalente ao dobro (art. 58, IV, *b*); ii) de tutela provisória para a imediata suspensão da propaganda impugnada.

Documentos e certidões nos documentos de ID 122726413 a 122726418.

À vista dos fatos e documentos, foi-lhe deferida tutela de urgência (ID 122735841) para a imediata remoção de todo o conteúdo impugnado constante dos endereços digitais apontados pelos requerentes, bem como para a proibição de sua veiculação em qualquer outra plataforma, ficando arbitrada sanção pecuniária para o descumprimento.

Em seguida, veio aos autos a defesa dos requeridos (ID 122767078), fundada basicamente nas seguintes alegações: i) preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Resgatando Cuiabá e de Vânia Garcia Rosa, candidata a vice-prefeita; ii) que as publicações impugnadas representam crítica legítima à gestão pública, não fomentam falsa percepção entre os eleitores (*fake news* ou descontextualização), nem promove imputação de crime, constituindo, antes, legítima liberdade de expressão.



Em razão do alegado, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos supostos ilegitimados passivos, e a improcedência total do pedido em relação ao direito de resposta, ou, subsidiariamente, a imposição de "resposta proporcional à veiculação das postagens originais, considerando a natureza das publicações, limitadas ao formato de "stories" na rede social Instagram, com duração de 24 (vinte e quatro) horas" (ID 122767078 - pág. 9).

Em seguida, foram os autos ao Ministério Público, que emitiu parecer opinando pela apreciação da preliminar como matéria meritória, dada a ausência de prova da concorrência dos supostos ilegitimados para a prática dos fatos. Quanto à narrativa fática, que no "no presente caso, a publicação no story do Instagram, afirmando que Eduardo Botelho seria "réu confesso da Operação Bereré", configura uma informação claramente distorcida e inverídica (ID 123042662 - pág. 9). Em acréscimo, consigna que a "utilização de uma enquete com as opções "verdade" e "verdade" reforça ainda mais a tentativa de manipular a percepção dos eleitores, induzindo-os a acreditar que Botelho teria confessado crimes. Esse recurso retórico tem o claro objetivo de criar uma falsa certeza sobre um fato inexistente, afetando a imagem de Eduardo Botelho de forma deliberada e difamatória" (ID 123042662 - págs. 9 e 10).

Nessa linha, conclui o relatório ministerial: "Assim, opina pela procedência da representação e pela concessão do direito de resposta ao candidato Eduardo Botelho, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, devendo o conteúdo da resposta permanecer disponível por 48 (quarenta e oito) horas, conforme o disposto no art. 58, IV, b, da referida lei" (ID 123042662 - pág. 10).

É o relatório necessário.

II. Fundamentação

II.A - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Como é praticamente consensual na processualística moderna, o reconhecimento da carência da ação se limita às hipóteses em que a ausência puder ser extraída automaticamente da mera leitura da petição inicial. Nos demais casos, quando a constatação da ausência da condição reclamar o aprofundamento probatório, estar-se-á diante de matéria de mérito, e não mais de mera preliminar.

No caso em análise, como bem posto pelo parecer ministerial, a convicção final acerca da legitimidade passiva da efetiva concorrência confunde-se com a própria matéria de fundo (mérito).

II.B - Do mérito

A questão central da controvérsia posta nos autos gira em torno de se definir se os fatos configuram ou não as hipóteses legais abstratas previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que asseguram o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, "por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". (grifado)

Inicialmente, é preciso consignar que não há dúvida objetiva quanto à ocorrência dos fatos narrados, todos eles comprovados a partir de respaldo exclusivamente documental. Embora a peça de defesa negue a sua existência, ou negue sua finalidade depreciativa, é incontroverso que os elementos de convicção apresentados pelos representantes documentam o emprego de afirmações contundentes e incisivas por parte do representado Abílio criando uma associação entre precariedade da saúde pública na capital ("A saúde de Cuiabá está um caos" - ID 122725950 - pág. 2), a corrupção ("A corrupção roubou o dinheiro da saúde" - ID 122725950 - pág. 2), e a figura do candidato Eduardo Botelho ("Botelho é réu confesso da operação Bereré" - ID 122725950 - pág. 3).



Como demonstra a sequência de *prints*, as ideias constantes de cada quadro são conectadas sem qualquer contexto no qual se explique a alegada relação de causa de efeito entre a corrupção, o caos e a figura do adversário, ficando evidente que se trata de uma vinculação de coisas desconexas, embora não se posso negar que corrupção em qualquer nível e em qualquer atividade pública pode resultar em precarização de serviços.

Nessa linha, o quadro em que a propaganda do representado afirma que "Se Lúdio e Botelho tem envolvimento com escândalos de corrupção... eles não podem cuidar da saúde de Cuiabá. Concorda?" (ID 122725950 - pág. 4) soa então sem qualquer respaldo probatório imediato que lhes forneça a necessária credibilidade.

Os argumentos trazidos pela defesa, de que as publicações impugnadas representam crítica legítima à gestão pública, não fomentam falsa percepção entre os eleitores (*fake news* ou descontextualização), nem promove imputação de crime, constituindo, antes, legítima liberdade de expressão, procuram amenizar ou mesmo desconsiderar o forte conteúdo apelativo das publicações impugnadas, negando-lhe o seu evidente propósito de descontextualização, ao criar uma associação pejorativa entre o requerente e a suposta corrupção na área da saúde, o que o inviabilizaria para o exercício da função pública.

O encadeamento fático incontroverso revela, portanto, que a situação descrita no art. 58 da Lei nº 9.504/97 encontra efetiva ocorrência nos autos, pois o requerente viu-se atingido, de forma direta, por imagem e afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, difundidos por veículo de comunicação social, e que não guardam relação de pertinência ou proporcionalidade com o direito de crítica ou a liberdade de manifestação de pensamento.

São nesse sentido os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

DR nº 60116030 Acórdão nº 29649 CUIABÁ - MT - Relator(a): Des. ANA CRISTINA SILVA MENDES - Julgamento: 28/09/2022 Publicação: 28/09/2022

Ementa

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES 2022 – JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL – VEICULAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE DE RÁDIO – PARCELA DO PROGRAMA QUE FAZ AFIRMAÇÃO CALUNIOSA – CANDIDATO ACUSADO DE CORRUPÇÃO – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA.

A propaganda eleitoral que veicule afirmação caluniosa e sabidamente inverídica, com a nítida intenção de atribuir ao candidato fatos que não condizem com sua vida pregressa, é apta a atrair o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta).

Reputa—se sabidamente inverídica a propaganda exibida em cadeia de rádio, que <u>imputa a candidato</u> <u>acusação em crime de corrupção</u>, no caso dele ter sido absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação.

Os participantes do processo eleitoral devem pautar suas condutas de forma a evitar a propagação de mensagens falsas, a rigor do que preconiza o art. 9°–A da Resolução TSE n° 23.610/2019.



Recurso parcialmente provido apenas para afastar fundamento contido na sentença, assentando que fatos amplamente divulgados por site de notícias não revelam fatos sabidamente inverídico. Direito de resposta concedido.

No caso, não há como entender que se tratou de mera crítica, quando há evidente distorção de fatos não relacionados para criar uma crença irreal.

III. Do dispositivo

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir a José Eduardo Botelho e à Coligação Juntos por Cuiabá direito de resposta, a ser veiculada na página do candidato Abílio Brunini, na rede social Instagram, por tempo não inferior ao dobro do que ficaram disponíveis as publicações, nos termos do art. 58, IV, b, da Lei nº 9.504/97.

Mantidas as condições fáticas e jurídicas que motivaram a concessão da tutela de urgência na fase inicial do processo, fica ela confirmada na sentença para todos os efeitos legais.

Publique-se e intime-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente

MOACIR ROGÉRIO TORTATO Juiz Eleitoral - 1ª ZE/MT

